

Regras para Citação:

OLIVEIRA, C. A. S. O Tratamento Internacional da Propriedade Intelectual: Um panorama das Divergências e Complementaridades entre OMPI e OMC. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 8, p. 175-207, 2009.

O TRATAMENTO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UM PANORAMA DAS DIVERGÊNCIAS E COMPLEMENTARIDADES ENTRE OMPI E OMC*

*Carlos Augusto Sousa de Oliveira***

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo a descrição do estado da arte do tratamento internacional da propriedade intelectual. Para apreciação desse tema, buscou-se compreender as condições que conduziram a uma inserção do tema da propriedade intelectual nos debates comerciais internacionais e ao traslado do palco central de discussão a respeito do tema da OMPI para a OMC.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade intelectual. Política internacional. OMPI. OMC.

ABSTRACT: The article presented aims at describing the current state of the international treatment of intellectual property. To address such issue, the author sought to understand the conditions which determined the insertion of intellectual property in the international trade debates and the transition of the central stage for discussion of intellectual property issues from WIPO to the WTO.

KEYWORDS: Intellectual property. International politics. WIPO. WTO.

1. Introdução

O direito de propriedade intelectual é instrumento legal de incentivo à inovação e sua divulgação. Durante o século XIX, o direito de propriedade intelectual assumiu os contornos principiológicos e normativos com que hoje mormente se apresenta. Foi a partir da segunda metade daquele século que, por decorrência de sua própria relevância e expansão, o tema da propriedade intelectual foi objeto de internacionalização, mediante a formulação das Convenções de Paris e de Berna. A partir de então, e durante a maior parte do século XX, a administração de tais convenções, como também a regência institucional do tema no âmbito internacional, ficou entregue a organizações internacionais que entre si se sucederam: as Uniões de Paris e de Berna, que se aglutinaram sob a BIRPI, a qual, por sua vez, foi reformada, dando lugar à OMPI.

Sob a égide da BIRPI/OMPI, das Convenções e de outros instrumentos normativos formulados para reger temas afins, o tratamento internacional da propriedade intelectual se resumia à designação de princípios gerais a serem obedecidos pelos países signatários. Em decorrência de pressões oriundas de setores produtivos de países desenvolvidos, foram depositadas novas demandas inerentes ao tema da propriedade intelectual e acabou-se por atrelá-lo a questões comerciais.

Quando da conclusão da Rodada Uruguai do GATT, com o advento da OMC e do acordo TRIPs, estabeleceram-se limites mínimos de proteção à propriedade intelectual a serem observados por todos os Estados-parte daquela organização comercial mundial. Nos anos que se seguiram observou-se o fortalecimento da OMC como centro de discussão sobre o tema,

* Artigo produzido a partir de pesquisa de iniciação científica conduzida pelo autor no âmbito do PIBIC/UnB, entre julho de 2006 e julho de 2007, como bolsista do CNPq.

** Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (2º/2007).

em substituição ao papel desempenhado pela OMPI até ali. O presente trabalho tem por escopo apresentar uma reflexão a respeito das razões e das conseqüências da transição do tema da OMPI para a OMC.

O artigo está dividido em cinco seções. A primeira seção se destina a uma breve apresentação dos direitos de propriedade intelectual e, para tanto, se dedica a uma apresentação da propriedade intelectual como corpo jurídico de princípios e regras. A segunda seção trata da internacionalização do tema da propriedade intelectual, desde seus primórdios na primeira metade do século XIX até o regime da OMPI. A terceira seção apresenta o sistema multilateral de comércio conforme desenvolvido no século XX até o advento da OMC. O acordo TRIPs é apresentado nessa terceira etapa do trabalho, como desdobramento do regime da OMC. A quarta seção se ocupa das atuais interfaces entre a OMPI e a OMC. Por fim, a quinta seção procura apresentar críticas e alternativas propostas ao atual modelo de regência da propriedade intelectual.

2. Propriedade Intelectual: considerações iniciais

É antiga a preocupação com a proteção jurídica de obras literárias, invenções, idéias e demais obras do intelecto. Já em 1474 Veneza havia desenvolvido um sistema de proteção de patentes e em 1623 foi concebida na Inglaterra a Lei dos Monopólios (*Statute of Monopolies*), que, delimitando os direitos sobre invenções, apenas permitiu a monopolização de métodos de fabricação e somente por parte do inventor original e real¹.

Nada obstante a antiguidade do interesse pela tutela jurídica e a atribuição de titularidade sobre obras do intelecto e a despeito de uma relativa – e mais recente – concordância em se designar tais criações pela denominação genérica de “propriedade intelectual”, enunciar tal conceito é tarefa difícil, muitas vezes se apelando a definições ostensivas para delimitar o campo semântico próprio da expressão².

Roger Schechter e John Thomas definem o termo “propriedade intelectual” como sendo

(...) uma descrição apta para a matéria objeto dos direitos que dão origem a interesses proprietários sobre criações da mente. As principais disciplinas legais da propriedade intelectual são *copyright*³, que diz respeito a obras artísticas e literárias; patentes, relativas a inovações práticas; e marcas, referentes a símbolos comerciais^{4,5}.

Não é a intenção do presente trabalho oferecer uma definição última, antes sendo o conceito de “propriedade intelectual” acessório ao alcance dos objetivos buscados: a falta de delimitação precisa do conceito não obsta a reflexão jurídica a respeito da política econômica global referente à propriedade intelectual. Entretanto, é conveniente e imprescindível que se desinem, ao menos em linhas gerais, quais são as características normalmente atribuídas aos

¹ Drahos, 1998, p. 3.

² Drahos, 1998, p. 1.

³ É apenas com base na proximidade de escopos que se poderia traduzir “copyright” por “direito de autor”. Em princípio, há distinções entre tais institutos jurídicos, como há distinções entre os concertos jurídicos que lhes permitiram a formação e em que têm aplicação. Em termos gerais, a diferença assenta na inclinação do *copyright* a resguardar mais propriamente interesses comerciais de exploração sobre a obra, enquanto o direito autoral, sem descurar da dimensão patrimonial da tutela, também se desdobra em uma proteção da esfera moral do criador da obra. Na tradição continental, em que surgido o direito autoral, para além do interesse econômico, manifesta-se o entendimento de que é a obra intelectual expressão da personalidade de seu autor, o que justifica o especial resguardo da esfera moral (Staut Júnior, 2006, notadamente a nota 164, constante da p. 97).

⁴ Schechter, 2003, p. 1.

⁵ Tradução livre de: “[intellectual property] is an apt description for the subject matter of the laws that give rise to proprietary interests in creations of the mind. The principal legal intellectual property disciplines are copyright, which concerns artistic and literary works; patent, pertaining to pragmatic innovations; and trademark, relating to commercial symbols”.

direitos de propriedade intelectual, as quais permitem agrupá-los sob essa única nomenclatura e que informam a tutela jurídica dispensada ao tema.

As tentativas de conceituação restam congruentes quando se remetem ao caráter exclusivo da proteção conferida aos detentores de patentes, marcas, direitos autorais etc. Normalmente designado como o “direito de excluir outrem do uso da idéia protegida pelo direito de propriedade intelectual”, esse elemento responde pela percepção da propriedade intelectual como a concessão de monopólio sobre a exploração de dado bem imaterial por um detentor do direito.

Referindo-se às aplicações, aos usos da expressão “propriedade intelectual”, Sydney Templeman salienta a dimensão exclusivista, “monopolista”, associada ao direito patentário e autoral:

O termo ‘propriedade intelectual’, quando aplicado a patentes, oculta um monopólio criado pelo Parlamento. (...)

(...)

O termo ‘propriedade intelectual’, quando aplicado a *copyright*, serve para ocultar uma restrição à comercialização permitida pelo Parlamento. (...)

(...)

O termo ‘propriedade intelectual’ pressupõe que há um bem perpétuo que pertence a um inventor ou autor. Essa teoria (...) provoca brados de ‘roubo’ e ‘pirataria’ quando os direitos concedidos pelo parlamento são infringidos.^{6 7}

Convém pontuar, entretanto, que a afirmação pura e simples de que tais direitos são de natureza monopolista pode conduzir a uma precipitada reação. Na realidade, o mais acertado seria dizer que a natureza exclusivista dos direitos de propriedade intelectual pode ter efeitos monopolistas. Dito de outra forma, mais em compasso com a doutrina antitruste predominante:

Desenvolvimentos na literatura econômica nos últimos 20 anos contribuíram bastante para esclarecer os tipos de problemas monopolísticos que podem estar associados com o reconhecimento legal de direitos sobre propriedade intelectual. Não temos de nos fixar em uma escolha binária: são [os direitos de propriedade intelectual] monopólios ou não são monopólios? Pelo contrário, hoje podemos dizer com certa segurança quando direitos de propriedade intelectual são tendentes a conduzir a problemas monopolísticos e quando não são.^{8 9}

Fica claro, assim, que, do ponto de vista concorrencial, deve ser bem ponderada a afirmação categórica de que sejam os direitos de propriedade intelectual monopolistas. Porém, escapa ao objetivo deste trabalho o aprofundamento na análise da relação entre propriedade intelectual e direito antitruste, de sorte que apenas se indica aqui a boa resenha introdutória ao tema consubstanciada no trabalho de Joshua Gans, Philip Williams e David

⁶ Templeman, 1998, p. 603-604.

⁷ Tradução livre de: “The term ‘intellectual property’ applied to patents conceals a monopoly created by Parliament. (...)

(...)

“The term ‘intellectual property’ applied to copyright serves to conceal a restraint of trade granted by Parliament. (...)

(...)

“The term ‘intellectual property’ infers that there is some perpetual asset which belongs to an inventor or author. This theory (...) provokes cries of ‘theft’ and ‘piracy’ when the rights granted by parliament are infringed.”

⁸ Gans, 2004, p. 1.

⁹ Tradução livre de: “Developments in the literature of economics over the last 20 years have done much to clarify the types of monopoly problems that may be associated with legal recognition of rights to intellectual property. We do not have to settle for a binary choice: are they monopolies or are they not? Rather, we can now say with some assurance when intellectual property rights are likely to lead to monopoly problems and when they will not.”

Briggs¹⁰, intitulado *Intellectual Property Rights: A Grant of Monopoly or an Aid to Competition?*.

O direito de exclusividade acima mencionado, ladeado da previsão de remuneração devida ao inventor ou autor pelo uso de sua obra, constitui o cerne da concepção utilitária da propriedade intelectual, à qual se opõem teorizações preocupadas com a proteção da esfera moral daquele que concebeu a obra intelectual¹¹.

Sob um prisma utilitarista, os direitos de propriedade intelectual constituem meio apto para o incentivo à inovação: a proteção conferida pelo Estado aos promotores de inovação, por meio dos direitos de propriedade intelectual, justifica-se como uma arquitetura jurídico-econômica vocacionada a promover o progresso técnico, científico e cultural por meio da recompensa monetária do titular do direito de exclusividade sobre a criação intelectual¹².

A *ratio* da propriedade intelectual, entretanto, não se resume à oferta de benefícios àquele que empreende e inova. O incentivo à inovação que se intenta por meio da tutela jurídica da propriedade intelectual tem fundamento no interesse de que exista um benefício social decorrente desse incremento técnico, científico e cultural. Além de estar direcionado ao próprio avanço intelectual objeto de tutela, tal interesse se manifesta juridicamente na previsão de limites à proteção conferida ao detentor da propriedade intelectual, *v.g.* limites temporais (prazo de duração da tutela, após o qual passa o objeto de proteção ao domínio público), ou limites econômicos (licença compulsória por falta de exploração, por exemplo).

Observada a formulação que faz gravitar em torno do incentivo à inovação tanto interesses de remuneração (ou de reconhecimento de autoria), quanto de distribuição coletiva dos benefícios da inovação, parece apropriado se falar em uma dupla dimensão da propriedade intelectual: se, de um lado, esta confere benefícios de exclusividade, acompanhados de remuneração, de natureza marcadamente privada, o faz com vistas à promoção do incremento técnico, científico e cultural, de natureza pública, também impondo limites à tutela dos interesses privados.

A percepção dessas duas dimensões – pública e privada – do direito de propriedade intelectual é apta a suscitar indagações referentes a qual o equilíbrio ideal entre tais esferas de interesses. Uma análise do arranjo institucional da relação entre a OMPI e a OMC como a presente há de atentar, assim, quando pertinente, à ponderação dessa dualidade, investigando o estado da equação entre a dimensão pública e a dimensão privada da propriedade intelectual.

3. A internacionalização da Propriedade Intelectual

Pode-se atribuir ao século XIX o surgimento dos primeiros sistemas modernos de proteção à propriedade intelectual. Ainda que já tivessem sido anteriormente deflagrados sistemas de registro e proteção de marcas, de patentes etc., estes não se inseriam em contextos produtivos e comerciais que lhes conduzisse a representar e significar, com tamanha relevância, os limites de titularidade e exclusividade sobre os objetos de tutela que uma sociedade industrial possibilita e reclama.

O século XIX, carreando a industrialização, ofereceu ao mundo ocidental enorme progresso técnico. Tal progresso, além de ser ele mesmo manifesto por variadas criações intelectuais, deu ensejo a um aumento do fluxo de informação e conhecimento, necessários para contínua inovação, mediante o ganho de celeridade causado pelo emprego do telégrafo e de meios de transporte elétricos ou a vapor. O contexto cultural em que surgidos esses avanços tecnológicos demandou uma mais ordenada e previsível regulação, e foram estabelecidas as raízes do direito de propriedade intelectual como até hoje se apresenta.

Os primeiros sistemas modernos de propriedade intelectual eram sistemas nacionais,

¹⁰ Gans, 2004.

¹¹ Menell, 2003, pp. 129 e 156-163.

¹² Menell, 2003, p. 129-131.

internos aos Estados, e não transcendiam suas fronteiras. O período territorial, como Drahos¹³ o chama, estava regido pelo princípio da territorialidade, segundo o qual os direitos de propriedade intelectual estavam restritos internamente ao Estado que os implementasse. Numa tal conformação jurídica internacional, a regência da propriedade intelectual estava entregue às particularidades de cada legislação estatal instituidora, o que implicava serem os direitos de um detentor, nacional de um país A, irrelevantes em sede territorial de um país B.

Nesse período territorial, portanto, estavam os detentores de propriedade intelectual indefesos diante da possibilidade de *free-riding* de estrangeiros sobre suas invenções e obras. Naquela época, os países hoje desenvolvidos mantinham sistemas e políticas de propriedade intelectual permissíveis a que seus nacionais copiassem ou se aproveitassem sem ônus de tecnologia e informação estrangeiras¹⁴. Dutfield e Suthersanen¹⁵ fazem boa resenha do período e da situação aqui descritas, em um estudo que busca questionar o valor da harmonização atualmente defendida para o direito de propriedade intelectual em âmbito internacional, como será explorado em seção posterior.

Tendo se investigado brevemente, na seção precedente, os contornos e alcance do direito de propriedade intelectual, depreende-se que sua previsão tem marcados desdobramentos culturais e econômicos. No concerto de relações entre as nações industriais da metade do século XIX, egressas das guerras napoleônicas e ventiladas por ideais de paz perpétua, deu-se uma proliferação de acordos internacionais tratando de atividades que transpunham fronteiras nacionais, como correios e telégrafos, pesos e medidas e atividades de alfândega, e não tardou o tratamento supranacional do tema da propriedade intelectual¹⁶.

É especialmente diante da mencionada permissividade no tratamento nacional da propriedade intelectual que no século XIX se iniciaram pleitos por uma mais cuidadosa regência do tema, fundada no concerto internacional de normas que estabelecessem princípios básicos a serem seguidos pelos países na formulação de sua legislação. Não fosse por meio de uma formulação supranacional de normas, seria difícil superar os desafios impostos por uma tendência à apropriação e exploração de obras de estrangeiros, não protegidas no contexto da regência exclusivamente territorial do tema. A crescente expansão do conhecimento e o rápido progresso técnico, com desdobramentos relevantes para toda a humanidade, certamente, por sua própria natureza, não poderiam ser encerrados às fronteiras nacionais, como também não o poderiam os direitos de propriedade intelectual, vocacionados ao incentivo à inovação, sob pena de manifestarem-se completamente inefetivos para seus fins.

As primeiras iniciativas no sentido de uma internacionalização se deram por meio de acordos bilaterais, em que as nações buscavam abordar diretamente aqueles Estados que mais se valiam de sua produção intelectual. O país pioneiro nessa empreitada, como também na expansão do alcance da sedimentação internacional de princípios básicos de propriedade intelectual, foi a Inglaterra, que, visando fundamentar um sistema de reciprocidade, começou a proteger a produção intelectual estrangeira, por meio de leis aprovadas em 1838 e 1844¹⁷. Com a adoção de tal política, assistiu-se a um crescente número de acordos bilaterais entre a Inglaterra e demais países europeus. Por contraste, algumas nações, dentre as quais os EUA, mantiveram-se longamente no curso do protecionismo nacional no campo da propriedade intelectual. De toda sorte, o tratamento bilateral crescente realçou, como via de solução aos problemas enfrentados, a criação de uma arquitetura internacional de regulação de propriedade intelectual, bem como sugeriu os princípios dessa proteção (tratamento nacional, principalmente).

Mas o bilateralismo foi apenas o estado inicial de um movimento que caminhou para

¹³ Drahos, 1998.

¹⁴ Chang, 2003.

¹⁵ Dutfield, 2004b.

¹⁶ Ricketson, 1995.

¹⁷ Drahos, 1998, pp. 5-6.

um multilateralismo. A partir da metade do século XIX tiveram lugar reclames por uma mais ampla regência internacional da propriedade intelectual. Conforme explica Sam Ricketson,

já em 1858, um congresso de escritores e artistas pleiteava pela adoção de uma ampla regulamentação internacional dos direitos dos autores, enquanto reclames pela efetiva proteção internacional de patentes eram feitos no primeiro congresso patentário internacional que ocorreu em conjunção à Exibição de Viena de 1873.¹⁸

Tais demandas culminariam nas convenções de Berna e de Paris, sobre Direito Autoral e Propriedade Industrial, respectivamente.

No primeiro caso, dada a complexidade normativa inerente a um sistema manifesto em vários acordos bilaterais, viram-se escritores e artistas impelidos a reunirem-se numa Associação Literária Internacional, que passou a realizar reuniões regulares na Europa para discutir os interesses e direitos dos autores. Na reunião havida em 1883 produziu-se a minuta de um acordo multilateral sobre direitos autorais e, nos três anos seguintes, com reuniões na cidade de Berna, na Suíça, foram discutidos os termos de um tratado a ser implementado. Em 1886 a Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas foi finalizada e aberta a assinaturas¹⁹. Inicialmente, nove países aderiram à Convenção de Berna: Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Haiti, Itália, Reino Unido, Suíça e Tunísia.

No que respeita à propriedade industrial, os movimentos iniciais de seu tratamento multilateral surgiram a partir da inquietude norte-americana com uma feira de invenções planejada para 1873, em Viena. Segundo os EUA, a exposição dos inventos acabaria por beneficiar os austríacos sem que os inventores estrangeiros tivessem qualquer retorno. Assim, naquele ano foi realizado um congresso sobre reforma patentária em Viena e, após mais debates, havidos num novo congresso, de 1880, a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1883, foi aberta a adesão²⁰. Foram onze seus primeiros signatários: Bélgica, Brasil, França, Guatemala, Itália, Holanda, Portugal, El Salvador, Sérvia, Espanha e Suíça. A estes logo se juntariam Equador, Tunísia e o Reino Unido, que aderiram à Convenção em 1884, e os Estados Unidos, três anos depois.

Ambos estes acordos multilaterais foram seguidos pela criação de organizações internacionais para os administrar. Os *Bureaux* de Berna e de Paris foram organizados nos moldes de uniões internacionais anteriores, como a União Postal Universal ou a União Internacional de Telégrafo, e rapidamente foram unificados em uma única organização internacional, a BIRPI.

2.1. Da BIRPI à OMPI

A sigla BIRPI é uma abreviação de *Bureaux Internationaux reunis pour la protection de la propriété intellectuelle*. Tal organização foi criada em 1893, por meio da agregação dos *Bureaux*, ou Uniões, de Paris e de Berna, e estava encarregada da administração de ambas as convenções e de acordos especiais havidos sob a Convenção de Paris. Originalmente, a BIRPI era sediada em Berna, tendo sido transferida para Genebra em 1960.

Conforme Musungu²¹, a transformação da BIRPI em uma organização internacional de maior porte, que teve lugar no final de década de 1960, foi mediada por uma alteração de sua estrutura e administração. As reformas por que passou a BIRPI eram motivadas pelo desejo de fortalecer a organização e evitar que novas agências internacionais, maiores e mais complexas (como é o caso das várias agências da ONU), pudessem vir a tratar do tema da propriedade intelectual. A reforma de sua estrutura também visava tornar a organização mais transparente

¹⁸ Ricketson, 1995, p. 873.

¹⁹ Drahos, 1988.

²⁰ Drahos, 1988.

²¹ Musungu, 2003.

e atrativa aos países menos desenvolvidos, notadamente os países asiáticos e africanos recém tornados independentes, sobre os quais era relevante estender o manto da proteção da propriedade intelectual nos moldes já instituídos internacionalmente.

Assim, em 1967 foi preparada e aprovada uma minuta da convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (WIPO, na sigla inglesa), que entrou em vigor em 1970. Elemento de relevo da reforma empreendida está manifesto em que a nova organização, à diferença da antiga BIRPI, agora estava dotada de um secretariado responsável perante os Estados-membros. Pouco tempo depois, em 1974, a OMPI tornou-se uma agência especializada da ONU, encarregada de administrar as questões relativas à propriedade intelectual reconhecidas como relevantes pelos Estados-membros das Nações Unidas.

Podem ser Estados-membros da OMPI qualquer país membro das uniões de Berna ou Paris, qualquer membro da ONU ou de suas agências especializadas, qualquer membro da Agência Internacional de Energia Atômica ou qualquer Estado-parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

A convenção da OMPI, de 1967, estabelece sua arquitetura organizacional e enuncia seus objetivos e sua estrutura deliberativa. O artigo 3º da convenção trata dos objetivos da OMPI, que são i) “fomentar a proteção da propriedade intelectual no mundo, mediante a cooperação entre os Estados e, quando pertinente, em colaboração com qualquer outra organização internacional” e ii) “assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões” (estas Uniões estão definidas no artigo 2º como sendo as Uniões de Paris e de Berna, os tratados a elas relativos e qualquer outro acordo internacional sobre propriedade intelectual cuja administração esteja entregue à OMPI).

Também estão dispostos na convenção, no artigo 4º, as funções da OMPI, tanto administrativas quanto materiais. Dentre as funções materiais da organização, encontram-se as de “promover o desenvolvimento de medidas voltadas a facilitar a proteção eficiente da propriedade intelectual e harmonizar as legislações internacionais”; “encorajar a adoção de acordos internacionais destinados à proteção da propriedade intelectual” e “agregar e disseminar informações referentes à proteção da propriedade intelectual, promover estudos nessa área e publicar os resultados de tais estudos”.

Para exercício e cumprimento de tais objetivos e funções, a OMPI está organizada em torno de certos órgãos deliberativos. Os principais órgãos integrantes da OMPI são sua Assembléia Geral, o Comitê de Coordenação e o Secretariado, sendo aquela o principal palco de deliberações pertinentes à matéria da propriedade intelectual, juntamente com os vários comitês permanentes, grupos de trabalho e comitês consultivos, os quais realizam estudos e propostas voltados à adoção de recomendações ou novos acordos.

A Assembléia Geral é composta por todos os Estados-parte da Convenção da OMPI que sejam também membros de pelo menos uma das Uniões (de Berna ou Paris). Nesse fórum, as deliberações são tomadas pela votação dos países, sendo que cada país tem um voto. A Assembléia Geral está encarregada da escolha do Diretor-Geral; de rever e deliberar a respeito de relatórios do Diretor-Geral; de dar ao Diretor-Geral instruções que se fizerem necessárias; de rever e deliberar a respeito de relatórios e atividades do Comitê de Coordenação; de dar instruções ao Comitê de Coordenação; de determinar o orçamento bienal para as Uniões e de determinar que Estados não membros da OMPI e quais organizações não-governamentais poderão participar, como observadores, de suas reuniões²².

A Convenção da OMPI estabeleceu o Secretariado da organização, que estabelece a agenda da organização e coordena diversas de suas atividades. Este secretariado é dirigido pelo Diretor-Geral, auxiliado por dois Vice-Diretores e por duas comissões consultivas, a Comissão Consultiva de Política (*Policy Advisory Commission*) e a Comissão Consultiva da Indústria (*Industry Advisory Commission*). A primeira dessas comissões, formada por pessoas eminentes egressas de várias áreas de especialização, está encarregada de auxiliar o

²² Musungu, 2003, pp. 5-6.

Secretariado a monitorar e responder, de forma eficiente, a desenvolvimentos recentes, internacionais ou regionais, nos campos pertinentes à especialidade da OMPI. Já a Comissão da Indústria foi estabelecida como forma de captar os interesses industriais sobre a formulação pela OMPI da política relativa a propriedade intelectual. Observe-se que são apenas os interesses estatais e industriais que reverberam nas escolhas internas à OMPI, não sendo o público em geral ou os consumidores considerados parte da organização.

O processo de produção normativa na OMPI, informado pelos influxos oriundos da indústria e dos países-membros, pode ser dividido em duas espécies: a elaboração de tratados e o desenvolvimento de normas de *soft law*. Contemporaneamente, dadas as dificuldades políticas e administrativas da deliberação a respeito de tratados, tem a produção de normas de *soft law* recebido ênfase crescente, porquanto mais célere e, assim, mais apta a lidar com as rápidas mudanças e avanços observados no campo da inovação.

Nada obstante a especialização da OMPI no tema da propriedade intelectual, e embora tivessem os Estados, ainda nos primórdios da BIRPI, acordado quanto a princípios fundamentais, ainda persistiu uma significativa diversidade de regras técnicas inerentes à propriedade intelectual. Ao longo dos anos, essa situação se acentuou como óbice a interesses comerciais em expansão. Foi se fortalecendo a demanda por uma homogeneização normativa, mais benéfica aos interesses comerciais que uma superficial instituição de princípios gerais. Isso, aliado a outros fatores, conduziria a propriedade intelectual ao regime do GATT/OMC.

3. O sistema multilateral de comércio

Com vistas a evitar a instabilidade econômica observada durante o entre-guerras e possibilitar a reconstrução econômica dos países afetados pela 2ª Guerra Mundial, engajaram-se as nações, após o conflito, em esforços pela liberalização do comércio e da economia internacionais. O sistema multilateral de comércio, assim, remonta à reunião de Bretton Woods, em que se concordou quanto à necessidade de um Fundo Monetário Internacional, para resguardar os países contra crises cambiais; um banco que financiasse a reconstrução européia e o desenvolvimento; e uma organização internacional para instituir regras atinentes às transações comerciais. Tanto o Banco Mundial quanto o Fundo Monetário Internacional foram criados. Entretanto, a implementação de uma organização internacional do comércio ficou prejudicada, porquanto dela estariam ausentes os Estados Unidos, importante agente do comércio internacional, que à época viu ser barrada a aprovação de tal organização no seu Congresso²³.

Assim impossibilitada a criação de uma organização internacional para o comércio, foi aprovado um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, na sigla inglesa), tratando ao menos da redução de tarifas alfandegárias no comércio. As reuniões inerentes a tal acordo serviam, na ausência de uma organização para o comércio, como foro de discussões comerciais e não tardou para que estivesse esboçada uma organização internacional de fato, não-oficial, a que se chamava informalmente de GATT²⁴. A reger o sistema estavam os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida: as concessões e benefícios declinados por uma nação a outra aplicavam-se imediatamente a todos os outros Estados-membros do acordo.

Por meio de reuniões periódicas, o GATT se fortaleceu, na segunda metade do século XX, como palco para cada vez mais amplos debates comerciais. Suas cinco primeiras rodadas enfatizaram a redução de tarifas, mas nas Rodadas Kennedy e Tóquio teve início uma expansão de escopo, por meio da qual se instituíram normas sobre temas como subsídios, antidumping, dentre outros. O arcabouço normativo decorrente dessas reuniões abordava várias questões comerciais e foi se consolidando um sistema de resolução de controvérsias

²³ Barral, 2000, p. 23.

²⁴ WTO, 2005, p. 10.

vocacionado a garantir o cumprimento das medidas acordadas. Entretanto, imperfeições institucionais ainda faziam do GATT um ambiente limitado para que se empreendesse, com maior solidez, medidas de liberalização econômica aplicáveis globalmente: um generoso sistema de vetos e a ausência de mecanismos que garantissem a adesão às normas pactuadas tornavam o sistema lento e seu alcance questionável.

Num tal contexto, iniciou-se, em 1986, a Rodada Uruguai do GATT, na qual os problemas inerentes ao tratamento internacional do comércio foram amplamente debatidos, com enorme abrangência temática. Concluída a Rodada em 1994, resgatando a idéia de uma organização internacional para o comércio, foi criada a Organização Mundial do Comércio, sob os auspícios da qual ficaram entregues temas como o comércio de mercadorias e serviços e a propriedade intelectual.

3.1. A OMC

A Organização Mundial do Comércio tem por objetivo a liberalização do comércio internacional, pautando-se pelos princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, que implicam a não-discriminação entre Estados-membros. A organização busca a quebra de barreiras comerciais, bem como tornar o sistema de comércio internacional mais previsível e competitivo. Como herdeira do GATT, a OMC está perpassada pelo mesmo arcabouço ideológico que envolvia aquele acordo. Mais que isso, a recém-criada organização procurou esquivar-se dos vícios que, apontados no GATT, dele subtraíam força e efetividade, para tanto implementando mecanismos robustos e complexos de cumprimento de suas normas.

Segundo Stegeman²⁵, o sistema da OMC está fundado sobre as bases das noções de *single undertaking*, de *cross-linking* e sobre seu desenvolvido sistema de resolução de controvérsias.

O *single undertaking* implica a obrigatoriedade de que todos os acordos e princípios integrantes do sistema sejam acolhidos pelos Estados-membros da organização. Essa obrigatoriedade contrasta com a maleabilidade de adesão existente no extinto sistema do GATT, em que um Estado poderia escolher quais acordos acolher e quais rejeitar. Todos os membros da OMC estão obrigados a aceder a todas as disposições inerentes à organização e a adesão à OMC implica, assim, a aceitação de todas as suas regras, em todas as áreas.

Paralelamente, a OMC também se ergue sobre a noção de *cross-linking*. Mais precisamente, foi a possibilidade de barganhar politicamente concessões em temas comerciais distintos que possibilitou a formação do relativo consenso necessário à consolidação da instituição. Ora, com base no *cross-linking*, poderiam concessões na área de subsídios agrícolas ser ofertadas em troca de concessões na área de propriedade intelectual, por exemplo. Este sistema de concessões, aplicado em reiteradas rodadas de negociações, permitiu que se alcançasse um elevado grau de adesão à organização, tornando suas exigências, se não satisfatórias, suficientemente aceitáveis aos Estados-parte.

Ademais, a noção de *cross-linking* se propaga especialmente para o campo do sistema de resolução de controvérsias da OMC e ali contribui significativamente para a efetividade da instituição. Tem-se afirmado que o sistema de resolução de controvérsias da OMC é o grande sustentáculo da legitimidade da organização e essa relevância se deve, grandemente, à possibilidade de se estabelecer medidas de *cross-retaliation* em sede de uma disputa submetida ao órgão mediador da organização. A retaliação cruzada, prevista no mecanismo de resolução de controvérsias, está reservada como último recurso de coação para o cumprimento de obrigações pactuadas entre os membros da OMC, entretanto, no campo da propriedade intelectual, anteriormente privada de mecanismos impositivos para cumprimento, essa previsão representa um significativo ganho de efetividade.

²⁵ Stegeman, 2000.

No curso de um pleito no órgão de resolução de controvérsias, um Estado prejudicado pelo não-cumprimento de obrigações por outro Estado pode requisitar, sob certas condições, autorização para suspender o cumprimento de certas obrigações suas perante a parte infratora. Inicialmente, deve-se buscar compensação no mesmo campo, na mesma área em que perpetrada a violação. Se essa tentativa se mostrar impraticável ou infrutífera, é possível que se intente a primeira forma de *cross-retaliation*, qual seja a suspensão de obrigações inerentes ao mesmo acordo violado pelo infrator. Entretanto, se ainda assim não restar efetiva a medida e ficar demonstrado que as circunstâncias do descumprimento são suficientemente graves, poderá ser o Estado prejudicado autorizado a implementar a segunda forma de *cross-retaliation*, que responde por uma suspensão de obrigações em áreas inerentes a quaisquer outros acordos do sistema OMC. Assim, neste último caso, faz-se possível, por exemplo, implementar uma sanção no campo do comércio de serviços em face uma infração cometida no campo da propriedade intelectual. Fica clara, assim, a enorme relevância do mecanismo de solução de controvérsias, dotado da possibilidade de sanção por retaliação cruzada, para assegurar o cumprimento das disposições acordadas internamente à OMC.

A possibilidade de sanções comerciais provocadas pelo eventual descumprimento de disposições relativas à propriedade intelectual impele os países a procurar resguardar as normas do TRIPs. Observe-se que esse mecanismo de incentivo ao cumprimento das normas de propriedade intelectual pactuadas internacionalmente não poderia se manifestar no âmbito da OMPI. Assim, no âmbito da presente pesquisa, é imprescindível conhecer por que meios foi possível inserir a propriedade intelectual no arcabouço normativo da OMC.

Ora, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a BIRPI, e a OMPI depois dela, começaram a receber a adesão de um número crescente de países em desenvolvimento. Com a descolonização africana e asiática, o número de países em desenvolvimento alargou-se, como também aumentou a demanda deste grupo de Estados por participação nos vários fóruns internacionais, no que a OMPI não foi exceção. Como as deliberações em sede da Organização Mundial da Propriedade Intelectual eram tomadas (como ainda são hoje) seguindo o critério de “um Estado, um voto”, facilmente ocorria de os países desenvolvidos serem vencidos pelos países em desenvolvimento, o que prejudicava a aprovação de reformas desejadas por setores produtivos dos países desenvolvidos²⁶. Ao lado disso, o sistema até então vigente, como dito alhures, era unificado apenas principiologicamente, havendo enorme variabilidade técnica (sistemas que beneficiavam o primeiro a registrar conviviam com sistemas atentos ao primeiro a inventar, por exemplo) e, portanto, largo espaço para indefinições e inseguranças inerentes às políticas comparadas de propriedade intelectual.

Manifesta com tal liberalidade normativa – ainda que mais rígida que aquela dos primeiros anos do século XIX –, a regência internacional de propriedade intelectual desagradava setores produtivos (notadamente os de países desenvolvidos) que tinham na propriedade intelectual o cerne de sua atuação. Tais setores passaram a pressionar seus governos para que estes levassem à frente seus interesses perante os fóruns internacionais instituidores das normas de regência mundial da propriedade intelectual²⁷. Uma das idéias que floresceu neste contexto foi a de se atrelar a propriedade intelectual a discussões comerciais. Tal ligação oferecia duas principais vantagens: 1) se novos patamares de proteção fossem estabelecidos nos fóruns de comércio internacional, seu alcance seria mundial; e 2) poder-se-ia valer dos mecanismos de execução e coação utilizados para solução de controvérsias comerciais para proteger a propriedade intelectual, no que constituiria uma mais rígida proteção à propriedade intelectual que aquela possibilitada pela OMPI.

A rodada Uruguai do GATT foi, em grande parte, influenciada pela política comercial

²⁶ “Under WIPO, developing countries exerted enough power as a group to create a stalemate with developed countries over revision of the Paris Convention” (Smith, 1999, p. 12).

²⁷ “WTO governance has traditionally reflected the interests of producers channeled through government trade negotiators.” (Abbott, 2000, p. 1)

norte-americana e seu resultado mais significativo – a criação da OMC – não escapou a uma conformação em que ressoa essa influência. Ora, no início da década de 1980, os Estados Unidos começaram a se engajar num agressivo tratamento bilateral da propriedade intelectual, atrelada a mecanismos de defesa do comércio daquele país. Mediante pressão exercida sobre o governo por parte de setores produtivos especialmente dependentes da proteção à propriedade intelectual (indústrias fonográfica, cinematográfica e de informática, em especial), instituiu-se uma política de exigências comerciais envolvendo propriedade intelectual nas relações bilaterais daquele país²⁸. Isso se deu por meio da previsão constante da *Section 301* do *Trade Act* estadunidense de um procedimento de catalogação e retaliação de países-problema no campo da propriedade intelectual. A referida *Section 301*, por meio do procedimento previsto na chamada *Special 301*, atribui ao *Office of the US Trade Representative* o papel de aferir o nível de afronta à propriedade intelectual em sede estrangeira e engajar-se em iniciativas de negociações com os países infratores. No caso de as negociações não renderem frutos, a referida *Section 301* prevê a imposição de sanções comerciais, por meio de retaliações que extrapolam ao campo da propriedade intelectual²⁹.

Tal postura norte-americana refletia parte de seus interesses comerciais à época e era claro que, diante da relevância dos EUA para o comércio internacional, não se poderia avançar numa negociação internacional sobre comércio sem considerar os interesses daquele país³⁰. No que interessa ao presente trabalho, deve-se notar que tanto o sistema de resolução de controvérsias da OMC quanto a imposição do *single undertaking* e a política de *cross-linking* são, em certa medida, resultado de pressões por parte de países desenvolvidos, especialmente os Estados Unidos, nos debates.

3.1.1. O ACORDO TRIPS

A integração da propriedade intelectual na seara comercial foi instrumentalizada pelo acordo TRIPs, cuja sigla resume a expressão *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio). Observada a ausência de mecanismos para garantia do cumprimento das normas inerentes às Convenções administradas pela OMPI, e consideradas as demandas dos países desenvolvidos por um mais atento tratamento da propriedade intelectual, estava aberto caminho para que uma regulamentação mais rígida viesse à luz. O TRIPs, atrelado ao sistema da OMC e sua vocação globalizante (possibilitada pelo *single undertaking*), preencheu essa função.

O atual sistema de comércio internacional, consubstanciado principalmente pela OMC, está fundado sobre múltiplas premissas teóricas, desenvolvidas e aprimoradas a partir de uma longa cadeia de pensamento, que é herdeira dos ideais liberais e legatária dos pais da ciência econômica. Parte dessa base teórica se manifesta no entendimento de que são necessários, tanto em âmbito internacional como na esfera nacional, ao lado de políticas refletidas e sãs, instrumentos, mecanismos institucionais de tal forma arquitetados e postos em ação que promovam, de modo geral e extensivo, o desenvolvimento econômico mundial.

Note-se, porém, que o novo acordo sobre propriedade intelectual não afronta ou hostiliza as convenções administradas pela OMPI. Pelo contrário, a formulação do TRIPs adotou as convenções como ponto de partida para a conformação do novo acordo. Embora sejam deficientes de mecanismos de coação e estatuem normas que apenas superficialmente regulam a propriedade intelectual, as Convenções representam um corpo já sedimentado de normas que não poderia ser gratuitamente desconsiderado pelo TRIPs. Mais que isso, *Berna* e

²⁸ Stegemann, 2000, pp. 1238-1239.

²⁹ Stegemann, 2000, pp.1239-1240.

³⁰ "There exists a consensus in the large literature on the history of the agenda setting for the Round that the inclusion of the three new issues [intellectual property, trade in services and trade-related investment issues] 'was a fundamental requirement for US participation in the talks'." (Stegemann, 2000, p. 1238)

Paris já contavam, quando do advento do TRIPs, com a adesão por parte de um bom número de países, a cujas legislações já se haviam incorporado os princípios e normas ali declinados.

Em face dessa perspectiva, coube ao TRIPs avançar para além do já disposto nas Convenções da OMPI. Antes de iniciar uma breve exposição a respeito dos incrementos trazidos pelo novo acordo, merece destaque a informação de que o TRIPs determina aos países-membros que se submetam a várias regras impostas pelas Convenções de Paris e de Berna e pelo Tratado sobre Propriedade Intelectual referente a Circuitos Integrados³¹ (o qual jamais entrou em vigor, devido à escassez de assinaturas) (Ricketson, 1995, p. 885). De um lado, a adesão a essas regras independe do fato de ser o Estado parte ou não nas convenções em apreço, de outro, por força do *single undertaking*, o TRIPs é impositivo a qualquer Estado que faça parte ou deseje fazer parte da OMC. Dessa forma, por meio da OMC e do TRIPs, normas constantes das convenções administradas pela OMPI podem vir a ser obrigatórias para Estados não-sinatários das convenções.

No que diz respeito aos avanços veiculados pelo TRIPs, toda uma série de novas obrigações substantivas de proteção foi estabelecida. O incremento normativo teve desdobramentos tanto em áreas já exploradas por convenções internacionais anteriores quanto em temas cujo tratamento normativo era inteiramente inédito, assim, temas como direito autoral, marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, topografia de circuitos, proteção de informação não-divulgada, dentre outras, receberam atenção por parte do acordo da OMC.

Em relação a todas as áreas, o TRIPs se designa instituidor de padrões mínimos exigíveis de proteção. Isso significa que as exigências ali impostas não podem ser afastadas e que as regras básicas instituídas constituem o menor grau de proteção passível de ser conferido na área em questão. A partir desses patamares mínimos, é possível estabelecer regras mais amplas e rígidas, seja por meio de acerto internacional, seja por meio de legislação nacional. As garantias da propriedade intelectual que superam as determinações básicas constantes do TRIPs são comumente chamadas de padrões TRIPs-plus.

Em face da abrangência das disposições do TRIPs e diante da força institucional de que goza a OMC, cujas causas já foram exploradas, convém indagar que papel e que espaço restou reservado à OMPI no concerto internacional do tratamento da propriedade intelectual. Essa indagação assume ainda maior relevo quando se observe a translação havida no tratamento da propriedade intelectual, que passou a gravitar mais proximamente a Organização Mundial do Comércio.

4. OMPI e OMC: divergências e complementaridades

À primeira vista, o tão-só fato da previsão de um novo órgão encarregado de comportar novos debates referentes ao tema da propriedade intelectual manifestava-se como uma contrariedade ao desenvolvimento político da OMPI. Aquela organização, ao longo dos anos – e especialmente a partir do advento da ONU e de suas agências – procurou evitar qualquer ingerência de outras organizações sobre o tema da propriedade intelectual. Esse é precisamente um elemento da história da conformação da OMPI, conforme visto no item II.1. Igualmente, o tratamento da propriedade intelectual dedicado pelo TRIPs e pela OMC, a rigor, representava enormes saltos em termos de complexidade e abrangência quando acareado com a dificuldade vivida em sede da OMPI para ver aprovadas reformas significativas no regime da propriedade intelectual.

³¹ O artigo 2 do TRIPs enuncia:

“1. In respect of Parts II, III and IV of this Agreement, Members shall comply with Articles 1 through 12, and Article 19, of the Paris Convention (1967).

2. Nothing in Parts I to IV of this Agreement shall derogate from existing obligations that Members may have to each other under the Paris Convention, the Berne Convention, the Rome Convention and the Treaty on Intellectual Property in Respect of Integrated Circuits.”

Estas duas contrariedades iniciais se explicam, a um, por ser a experiência do TRIPs uma total inovação em termos do tratamento multilateral da propriedade intelectual, porquanto atrelava o tema à questão do comércio e submetia o novo regime à necessária adesão por todos quantos tomassem parte na recém-criada OMC. A dois, por representar o TRIPs o resultado de uma estratégia política de concessões em temas diversos com vistas à aprovação e aceitação de acordos.

Mas, nada obstante as incongruências inicialmente percebidas, deve-se atentar que o TRIPs prevê a acolhida de diversas normas constantes das Convenções administradas pela OMPI, fazendo-as impositivas até mesmo sobre Estados que de outra forma não tomaram parte naqueles acordos internacionais. Mais ainda, a redação do acordo que une propriedade intelectual a questões comerciais prevê a cooperação entre a OMPI e a OMC.

No âmbito da interação entre as duas organizações, deve-se dizer que, “em muitas áreas, a OMPI dispõe de um monopólio de expertise e experiência, de tal sorte que se afigura improvável a assunção de certas funções por outros órgãos ou agências”³². Talvez por isso tenha ficado resguardada à OMPI a função de orientação e auxílio aos países em desenvolvimento na implementação das normas de propriedade intelectual pactuadas.

Não se pode dizer que exista atualmente uma duplicidade de sistemas a tratar da questão da propriedade intelectual. Antes, está presente uma ordenação sistêmica em que distribuídas competências para uma e outra organização internacional. À OMC está entregue, por exemplo, a função de garantir o cumprimento das disposições normativas, o que pode ser mais facilmente alcançado naquela organização, dotada de um sistema de resolução de controvérsias. Já à OMPI estão reservadas funções que demandam um mais aprimorado corpo técnico de especialistas, como é o caso citado da assistência aos países em desenvolvimento. Observada a arquitetura das competências de cada organização, parece ser suas funções complementares, de acordo com suas respectivas vocações institucionais³³.

Apesar de tal distribuição de competências, é inegável a proeminência da OMC. Isso se justifica pelo fato de ser esta organização mais destacada do ponto de vista político, pois capaz de ver impostas sanções em face do descumprimento de suas normas. Ademais, o advento do TRIPs se conjuga a uma universalização de seus princípios e da mentalidade que o anima. Uma vez integrante da OMC, um Estado se submete às disposições do TRIPs e o tratamento da propriedade intelectual que pode ser por ele conferido não escapará aos moldes do acordo. Dessa forma, não surpreende que haja uma espécie de colonização da mentalidade do TRIPs sobre a OMPI: a imposição de limites mínimos e relação com o comércio passaram a fazer parte do ideário da antiga organização. Há que se ter em mente que a OMPI está composta de membros os quais majoritariamente são alcançados pelas imposições TRIPs e TRIPs-plus, em face de sua participação na OMC. Dessa forma, a regência que a OMPI pode fazer da propriedade intelectual é cingida a patamares TRIPs-plus e mediada pelos princípios da OMC.

Assim expostos os fatos referentes à interação entre OMPI e OMC, merecem atenção, ainda que brevemente, as posturas críticas dos rumos por que vem se pautando a regência internacional da propriedade intelectual.

5. Críticas à tendência contemporânea do tratamento internacional da propriedade intelectual

As principais críticas ao novo estado de coisas decorrente do TRIPs e da assimilação pela OMC do tema da propriedade intelectual gravitam o questionamento dos benefícios da nova ordem internacional para os países em desenvolvimento.

Proponentes de uma mais equilibrada regência do tema sugerem como caminho de solução uma releitura do papel da OMPI a partir de sua posição no sistema ONU. Conforme se

³² Ricketson, 1995, p. 897.

³³ Abbott, 2000, p. 70.

percebe a partir do estudo da estrutura dessa organização, os objetivos e funções previstos para a OMPI são relativamente estreitos: o foco de sua convenção instituidora está lançado tão-só sobre a gerência da matéria relativa à proteção da propriedade intelectual. Assim, à primeira vista, inevitável se questionar em que medida poderia a OMPI se dedicar a preocupações desenvolvimentistas. Entretanto, argumenta-se que preocupações desenvolvimentistas poderiam ser veiculadas a partir da interiorização da preocupação com direitos econômicos, políticos e sociais, integrantes da ordem normativa das Nações Unidas e especialmente relevantes para a mudança de postura com relação à propriedade intelectual.

De outra parte, o sistema TRIPs tem por conseqüência a implementação de patamares crescentes de proteção e a tendência à harmonização normativa internacional. Entretanto, tem-se questionado³⁴ essa busca por homogeneização normativa. Conforme se argumenta, a experiência histórica dos países hoje desenvolvidos e grandes detentores de propriedade intelectual está marcada por longos períodos de locupletamento dos benefícios da inovação estrangeira possibilitado por uma superficial ou protecionista previsão de direitos de propriedade intelectual.

Chang³⁵ busca evidenciar que os países atualmente desenvolvidos não ofereceram uma proteção profunda e equilibrada à propriedade intelectual estrangeira durante boa parte de seu curso de desenvolvimento. Segundo o autor, muito embora hoje propugnem – por meio da OMC e do TRIPs – por uma específica e homogênea postura diante dos direitos de propriedade intelectual, mediante a qual quanto mais intensa a proteção aos direitos, mais se estará favorecendo as relações comerciais e o desenvolvimento econômico, os países desenvolvidos têm uma história de frouxa consideração pela propriedade intelectual estrangeira. Mais ainda, suas considerações são no sentido de que foram exatamente os benefícios alcançados pela desigual proteção da propriedade intelectual nacional que impulsionaram o desenvolvimento tecnológico, científico e econômico dos países hoje desenvolvidos.

Essa crítica, explorada também por Dutfield e Suthersanen³⁶, vai de encontro à argumentação corrente, previamente esboçada, de que maior e mais homogênea proteção são as medidas aconselháveis aos países que hoje se dedicam ao desafio do desenvolvimento. Tal perspectiva põe em cheque a orientação teórica que atualmente domina a formulação das políticas internacionais para a propriedade intelectual, as quais são decorrentes das disposições do TRIPs e do estabelecimento por este de patamares mínimos de proteção a serem observados pelos Estados signatários. A exigência de patamares mínimos e homogêneos de proteção e a tendência de enrijecimento do tratamento da propriedade intelectual são criticadas como contraditórias com o alcance e a promoção do desenvolvimento econômico, pelos quais a própria OMC se interessa. As tendências liberais globalizantes que atualmente reverberam nas instâncias instituidoras de política econômica demandam uma sempre crescente liberalização do comércio, uma sempre presente flexibilização do fluxo de bens e serviços nas relações entre os Estados e uma cada vez mais abrangente ampliação do alcance e da intensidade dos níveis de proteção dos direitos liberais. O direito sobre a propriedade intelectual recebe, assim, um tratamento que busca sempre mais expandir-lhe o período de vigência e a matéria objeto de tutela.

Tais exigências apontam para um desequilíbrio entres as pré-citadas (seção I) dimensões pública e privada da propriedade intelectual. Ora, no limite, se expandidos os períodos de proteção dos direitos de propriedade intelectual e ampliado o alcance desses direitos, acaba-se por olvidar da dimensão pública da propriedade intelectual, para a qual interessa, sim, ver incentivada a inovação, mas para a qual também importa colher os benefícios daí decorrentes. A exacerbação da proteção privada tem como efeito adverso a diminuição da esfera pública e,

³⁴ Chang, 2003; Dutfield 2004b.

³⁵ Chang, 2003, pp. 145-149.

³⁶ Dutfield, 2004b.

em última medida, a subversão dos objetivos originais da tutela da propriedade intelectual. Polêmicas referentes a questões como acesso a medicamentos, proteção de conhecimentos tradicionais e tutela da biodiversidade ilustram a premência da reflexão a respeito do atual tratamento internacional da propriedade intelectual.

6. Conclusão

A transição do centro de discussões referentes à propriedade intelectual para a OMC teve origem e apoio dos países mais desenvolvidos, em especial os EUA. No palco da OMC, questões relativas à propriedade intelectual podem ser sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias da organização, no qual estão previstas formas de *cross-retaliation* que contribuem para dar às disposições do TRIPs uma força coativa inexistente sob a OMPI e suas convenções. Ademais, existe uma incitação dos proponentes da referida transição a que se adotem padrões de proteção de propriedade intelectual crescentes, a partir dos patamares estabelecidos pelo TRIPs. Porém, tamanha rigidez na proteção tem sido denunciada como prejudicial aos países em desenvolvimento, por motivos diversos. Paralelamente, tem sido proposta uma releitura do papel da OMPI a partir de sua inserção no sistema ONU, para, assim, revisar a atual conformação da propriedade intelectual no âmbito internacional.

O incremento de oportunidades comerciais e a força coativa proporcionados pela OMC certamente constituem atrativos para a alteração do pólo sobre que gravita a propriedade intelectual. Entretanto, parece conveniente aos países em desenvolvimento que se calibre com mais apuro os níveis de proteção, para que neles se produzam maiores benefícios econômicos e sociais advindos da inovação.

Espera-se que, por meio desta pesquisa, com o cotejo de argumentos referentes à nova situação internacional da propriedade intelectual, tenha-se fornecido subsídios para a defesa de um possível mais cuidadoso tratamento do tema, de sorte que, de um lado, melhor se equilibrem os interesses privados e públicos, e, de outro, os dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

7. Referências Bibliográficas:

ABBOTT, Frederick M. *Distributed Governance at the WTO-WIPO: an evolving model for open-architecture integrated governance*. Oxford University Press: Journal of International Economic Law, Vol. 3, nº 1, 2000. pp. 63-81.

BARRAL, Welber. "De Bretton Woods a Seattle". In: BARRAL, Welber (org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras Negociações Multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

BOYLE, James. *A Manifesto on WIPO and the Future of Intellectual Property*. Duke Law & Technology Review, nº 9, 2004. Disponível em: www.law.duke.edu/journals/dltr/articles/2004dltr0009.html.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia de desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Ed. UNESP, 2003.

DRAHOS, Peter. *Developing Countries and International Intellectual Property Standard-Setting*. The Journal of World Intellectual Property, Vol. 5, nº 5, 2002. pp. 765-789.

_____. *The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development*. Artigo apresentado no Painel para discussão sobre Propriedade Intelectual e Direitos Humanos da OMPI. Genebra, 9 de novembro de 1998. Disponível em: www.quno.org.

DUTFIELD, Graham; MUSUNGU, Sisule. *Multilateral Agreements and a TRIPS-plus World: the WIPO*. Genebra: Quaker United Nations Office, 2004. Disponível em: www.quno.org.

_____; SUTHERSANEN, Susan. *Harmonisation or Differentiation in Intellectual Property Protection?: The Lessons of History*. Genebra: Quaker United Nations Office, 2004. Disponível em: www.quno.org.

GANS, Joshua S. *et al. Intellectual Property Rights: A Grant of Monopoly or an Aid to Competition?*. *The Australian Economic Review*, vol. 37, n. 4, pp. 436-445.

LOWENFELD, Andreas F. *International Economic Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MASKUS, Keith E. *Regulatory standards in the WTO: Comparing intellectual property rights with competition policy, environmental protection, and core labor standards*. *Reino Unido: World Trade Review*, Vol. 1, nº 2, 2002. pp. 135-152.

MENELL, Peter S. *Intellectual Property: General Theories*. UCLA Department of Economics, Levine's Working Paper Archive. 2003. Disponível em: www.dklevine.com/archive/itttheory.pdf

MUSUNGU, Sisule F. *Rethinking innovation, development and intellectual property in the UN: WIPO and beyond*. Ottawa, Canadá: Quaker United Nations Office, 2005. Disponível em: www.quno.org.

REICHMAN, J. H. *The TRIPS Agreement comes of age: Conflict or Cooperation with Developing Countries?*. *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 32, 2000, pp. 441-470.

RICKETSON, Sam. *The Future of the Traditional Intellectual Property Conventions in the Brave New World of Trade-Related Intellectual Property Rights*. *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, vol. 26, n. 6, 1995, pp. 872-899.

SCHECHTER, Roger E.; THOMAS, John R. *Intellectual Property: the law of Copyrights, Patents and Trademarks*. St. Paul, MN: Thompson West, 2003.

SMITH, Michael W. *Bringing Developing Countries' Intellectual Property Laws to TRIPs Standards: Hurdles and Pitfalls Facing Vietnam's Efforts to Normalize an Intellectual Property Regime*. *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 31, 1999, pp. 211-251.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *Direitos Autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

STEGEMANN, Klaus. *The Integration of Intellectual Property Rights into the WTO System*. *The World Economy*, Vol. 23, nº 9, 2000. pp. 1237-1267.

TEMPLEMAN, Lord Sydney. *Intellectual Property*. *Journal of International Economic Law*, 1998. pp. 603-606.

WTO, Information and Media Relations Division. *Understanding the WTO*. 2007. Disponível em: www.wto.org. Acesso em 18.08.2007.

sumidor. São Paulo, IBCB, 1991. pp. 5-27.